

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A FALTA DE FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI Nº 11.340/06

Caroline Silva Mota¹

Profa. Pós Dra. Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro²

RESUMO: O presente trabalho teve como tema a Violência Doméstica contra a mulher e a falta de fiscalização das medidas protetivas de urgência da lei 11.340/06, Lei Maria da Penha. Realizou-se um breve histórico das relações jurídicas envolvendo a mulher e observou-se que há relação entre situações de exploração e, que essas, impactam até hoje nas violências referentes a gênero. Destacamos também as consequências da falta de fiscalização das medidas protetivas de urgência, acentuando uma necessidade maior do Estado em investir nesse quesito.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha, Violência Doméstica, Medidas Protetivas de Urgência.

ABSTRACT: This paper is about domestic violence against women and the lack of supervision related to emergency protective measures of Law 11.340/06, known as Maria da Penha Act. The history of legal relations involving women is associated to exploitation conditions and it still has a great significance in nowadays statistics, correlated to gender's violence. Beyond, is possible to see that in consequence of this deficiency in management of emergency protective measures, the State needs to invest more in this issue.

Keywords: Maria da Penha Law, Domestic Violence, Urgent Protection Measures.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1 COMPREENSÃO HISTÓRICA: A MULHER SOB A ÓTICA JURÍDICA. 2 A ESTIGMATIZAÇÃO DA MULHER E A LEI MARIA DA PENHA. 3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA 3.1 DA FALTA DA FISCALIZAÇÃO. 3.2 DA INEFETIVIDADE DA NORMA. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

¹Graduanda no Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, Campus: Federação. (2019.1).

²Pós-Doutora em Relações Internacionais pela Universidade de Barcelona, Espanha. Doutora em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia – UFBA. Mestra em Direito Público pela UFBA. Professora do Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania e Graduação da Universidade Católica do Salvador – UCSal. Orientadora.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende delimitar por revisão bibliográfica e pelo método explicativo, pois tem o propósito de explicar os fenômenos presentes na sociedade enquanto patriarcal, como esse fato influencia na violência doméstica e familiar contra a mulher, além de tentar entender suas causas, variáveis e suas relações de dependência. Ainda, objetiva versar sobre uma abordagem quantitativa, pois busca entender o problema através de percepções, sentimentos, comportamentos, dentre outros aspectos imateriais.

Foi necessário também realizar a leitura de artigos de importantes estudiosos como, por exemplo, Alice Bianchini (2011) e Maria Berenice Dias (2008) para análise minuciosa de como fatores ligados ao passado acaba influenciando até hoje as relações de abuso e como esse contexto histórico, não só reflete nas relações em geral, como também na aplicabilidade de normas coercitivas.

Quando trata-se de violência contra a mulher (violência de gênero) é importante destacar que esta violência é na verdade um reflexo das relações de poder desiguais entre homens e mulheres, historicamente explicado, refletindo nos tempos atuais e na sociedade, já que a mulher ainda é subordinada a uma posição inferior ao homem. Essa desigualdade levou a mulher ao domínio e discriminação por parte dos homens, impedindo o progresso pleno da mulher, já que esta era controlada pelo homem (CARTILHA, 2019).

Por violência de gênero entende-se aquela destinada a mulher pelo simples fato de ser mulher, isto é, por razão de ser do gênero feminino. Importante atenta-se que essa violência obedece a um padrão social, já que grande parte das mulheres já sofreram algum tipo de discriminação. Nessa linha veremos que é tão contundente essa afirmação que até no sistema judiciário a mulher sofre discriminação, já que as instituições não estão livres do machismo nem da misoginia. Nota-se assim que a mulher sofre violência duas vezes, a primeira pelo agressor e a segunda nas instituições. Poderemos reparar essa afirmação no decorrer do trabalho (CASSOL; SILVA; DINARTE, 2018, p. 812).

É frequente vermos nos noticiários, ou outros veículos de comunicação, notícias sobre violência doméstica contra a mulher. A Lei Maria da Penha trouxe recursos revolucionários, ressaltando: a medida cautelar de urgência,

preconizada no artigo 22 e posteriores, que tem o intento de reparar, prevenir e conter a violência doméstica e familiar contra a mulher. No entanto, a lei está apresentando falhas no que diz respeito a aplicabilidade das medidas protetivas, ação penal competente e os objetivos a serem alcançados com a referida lei. Analisaremos também no decorrer do texto a falta de fiscalização das medidas protetivas de urgência, o porquê dessa situação ocorrer e o que acaba ocasionando em relação ao enfrentamento a violência doméstica em ambiente familiar e afetivo.

1 COMPREENSÃO HISTÓRICA: A MULHER SOB A ÓTICA JURÍDICA

Segundo Engels (1884, p. 16), a origem da mulher vista como propriedade surge concomitante a noção de propriedade privada e família, como bem explana o autor:

O pastor, envaidecido com a riqueza, tomou o primeiro lugar, relegando a mulher para o segundo. E ela não podia reclamar. A divisão do trabalho na família havia sido a base para a distribuição da propriedade entre homem e mulher. Essa divisão do trabalho na família continuava sendo a mesma, mas agora transtornava as relações domésticas, pelo simples fato de ter mudado a divisão do trabalho fora da família.

Portanto, depreende-se que as mulheres não eram detentoras de um lugar de direitos, pois eram tidas como propriedade por seus maridos, sendo assim, não tendo direito ao seu próprio patrimônio, nem aos seus filhos, suas casas e muito menos sobre o seu corpo. Neste passo, essa perversa situação fez com que muitas mulheres passassem por diversos tipos de abusos, vez que eram submetidas às vontades de seus parceiros.

Tendo em vista que a mulher era considerada uma propriedade, cenários como a garantia a guarda dos filhos e filhas, domínio sobre seus bens, a liberdade sobre a maternidade eram fatores inexistente dentro do seu papel de sujeito civil de direitos e deveres, já que tinham seus corpos vistos como objeto. Havendo assim uma grande desigualdade relacionada apenas ao seu gênero, que colaborou para o reforço do ciclo de violência. Lamentavelmente, até o ano de 1962, as mulheres ainda eram consideradas relativamente incapazes, fato devidamente autorizado por lei, que foi um grande impeditivo para sua liberdade (PATEMAN, 1993).

O movimento feminista cumpre um papel importantíssimo nas lutas e concretização dos direitos da mulher, já que estas sofriam não só com as imposições da sociedade, mas também da própria lei (CAMPOS, 2012, p. 36-37).

Destacando assim a criminologia feminista que começou a analisar os paradigmas de gênero e os estigmas femininos, referente a classe econômica, capacidade, sexualidade, etnia/raça. Lembrando que a criminologia é de grande importância, já que é ela que explica os processos de criminalização, e vitimização, evidenciando os preconceitos, estereótipos, e discriminações existentes na sociedade e no âmbito penal, ressaltando a seletividade desigual (CASSOL; SILVA; DINARTE, 2018).

Não deixa-se de notar que a mulher até então, sofreu e sofre diversos tipos de controle, entre eles, o controle social, que pode ser dividido em controle formal e informal, sendo formal o realizado pelas instituições, como o judiciário, já o informal se dá pelas relações, como a família, escola, igreja, sendo claro o de maior relevância o controle informal, já que é presente mais profundamente na vida da mulher (CASSOL; SILVA; DINARTE, 2018). Como destaca Baratta (1999, p. 46):

O sistema de controle dirigido exclusivamente à mulher (no seu papel de gênero) é o informal, aquele que se realiza na família. Esse mesmo sistema vem exercitando através do domínio patriarcal na esfera privada e vê a sua *ultima garantia* na violência física contras as mulheres. (grifo nosso)

Sob o aspecto jurídico-penal, o patriarcado sempre foi grafado em lei. Haja vista que situações como “lavar a honra com sangue” e a “legítima defesa da honra” eram legitimadas pelo ordenamento jurídico e social, além da aberração de se casar com o estuprador (CAMPOS, 2012, p. 36-37) como preconizado no artigo 107 do Código Penal até a Lei nº 11.160/05:

Art. 107 – Extingue-se a punibilidade:

[...]

VII – pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste Código;
VIII – pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da celebração (BRASIL, 2005).

Nos anos de 1980 se inicia um novo momento do feminismo, já que a partir daí vem uma nova onda de criações, visando a melhoria do bem-estar da mulher. Porém foi só no ano de 1988 em que as mulheres tiveram seus direitos reconhecidos, com a nova constituição brasileira (SANTOS, 2010, p. 153-170).

Santos (2014, p. 155) aponta como passos nas lutas feministas primeiro, o momento da criação das delegacias da mulher, em 1985; segundo, o do surgimento dos Juizados Especiais Criminais, em 1995; terceiro, o do advento da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Nesse cenário, passam a ser observados projetos cada vez mais em prol ao enfrentamento contra violência doméstica como, por exemplo, o comitê da Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW, que foi responsável por compor uma união das organizações que tem por objetivo a elaboração de um anteprojeto de lei para uma política pública de enfrentamento da violência contra a mulher. Essa aliança teve por formação as ONGs: Centro Feminista de Estudos Assessoria – CFEMEA; Assessoria Jurídica – THEMIS; Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação, Ação e Estudos de Gênero – CEPIA; Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos – ADVOCACI; Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento – AGENDE e Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM (OBSERVE, 2014).

Essas e outras conquistas não se deram de forma pacífica e célere, mas quase coercitiva, pois já naquela época os índices de violência doméstica já eram alarmantes, destacando-se o caso da cearense Maria da Penha (que veremos logo a diante), que foi pioneira responsável por denunciar o Brasil, juntamente com Centro para a Justiça e o Direito Internacional e o Comitê Latino-americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM-Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), obrigando o país a adotar medidas jurídicas de enfrentamento á violência contra a mulher (OEA, 2014).

Com relação a esse aspecto, houve uma importante decisão para o combate da violência doméstica que foi a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, hoje preconizado no decreto de número 1.973 de 1º de agosto de 1996, que foi uma adoção dos estados americanos, pela assembleia geral, no ano de 1994, 14 de junho, porém só foi retificada pelo Brasil no ano de 1995, em 27 de novembro, no Belém do Pará (BRASIL, SPM, 2006, p. 10).

Analisa-se então que o objetivo nesta ocasião é demonstrar todas as formas em que a mulher e o direito da mulher vieram pormenorizada e como é nítido uma deficiência histórica quanto a este quesito, compreendendo que a violência vem de forma estrutural, como fenômeno social, não como um problema individual.

2 A ESTIGMATIZAÇÃO DA MULHER E A LEI MARIA DA PENHA

Nesse capítulo, veremos que a submissão ao homem imposta pela sociedade teve como resultado diversos tipos de abusos, até cominar no caso emblemático de Maria da Penha Fernandes. A história de Maria da Penha como vítima de violência doméstica deu início no ano de 1983, quando marido Marco Antônio Herredia Viveiros tentou por duas vezes matá-la (GOVERNO, 2017).

Na primeira tentativa, o algoz desferiu um tiro contra a vítima, deixando-a parálitica, logo após, a vítima sofreu outro ataque, em que o seu marido tentou eletrocutá-la durante o banho (GOVERNO, 2017).

Apesar de condenado em decorrência de ambos os crimes, Marco Antônio recorreu, permanecendo em liberdade por quinze anos, o que fez com que Maria da Penha, insatisfeita com a demora do judiciário brasileiro, recorresse a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, resultando na responsabilização do país pela omissão e a recomendação para que o Brasil adotasse políticas públicas de prevenção efetiva da violência doméstica (RELATÓRIO nº 54/01).

Depois de tal ato, então o Congresso Nacional editou a lei 11.340/06 como solução a tal querela com intuito de se ter um maior cumprimento e prevenção a violência doméstica contra mulher (RELATÓRIO nº 54/01).

A lei de número 11.340/06 tem previsão para inúmeros tipos de violência doméstica contra mulher, dando atribuição além do âmbito doméstico,

como preconiza o artigo 5º:

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

A lei além de ser pioneira em muitos aspectos, é também no quesito família, já que no seu inciso II reconhece os modelos atuais de família, destacando aqui que a violência contra mulher é resguardada não só pelas famílias provenientes ao matrimônio, como também, aqueles que têm ou tiveram apenas um vínculo afetivo, sendo ou não casados e/ou casadas, já que a lei visa proteger e resguardar os direitos da mulher, independentemente de ser um relacionamento heteroafetivo ou homoafetivo, pouco importando se a mulher é homossexual, transexual ou travesti. Bastando apenas ter identidade como sexo feminino. Como bem interpretado pela autora Dias (2008, p. 40):

É obrigatório que a ação ou omissão ocorra na unidade doméstica ou familiar ou em razão de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Modo expresso ressalva a lei que não há necessidade de vítima e agressor conviverem sob o mesmo teto para a configuração da violência como doméstica ou familiar. Basta que o agressor e a agredida mantenham ou já tenham mantido, um vínculo de natureza familiar,

É preciso atentar-se ao fato de que há uma desigualdade no exercício de poder que é definidor da violência referente a gênero. Vendo a importância assim de se compreender a totalidade do problema, como forma estrutural, em qual um gênero dominante (homem) exerce influência/poder em detrimento do outro (mulher), já que sempre se utiliza de fatores biológico, a exemplo da genética. Como preconiza Adichie (2014, p. 25): "Nós evoluímos. Mas nossas ideias de gênero ainda deixam a desejar".

Ao abordar o assunto da violência contra as mulheres, o processo de denunciar e tomar uma iniciativa para sanar a situação de violência, se tornam ainda mais delicado já que é incutido na sociedade, historicamente falando, que a violência nesse contexto é assunto privado, tratam com naturalidade práticas violentas e atribui a mulher a culpa das causas da violência e das consequências causada pela sua denúncia (PASINATO, 2015). Incurrendo assim uma grande dificuldade da denúncia, já que o medo da represália da própria sociedade pode ser tornar tão excruciante quanto a própria violência.

Propaga-se o ditado "em briga de marido e mulher ninguém mete a colher" fazendo com que episódios das violências passadas por essas mulheres todos os dias, fiquem sempre omissos. A estrutura patriarcal está tão incrustado na sociedade que os próprios operadores responsáveis por fazer essas mulheres se sentirem

representadas e seguras, acabam se tornando um dos responsáveis por fazer com que a mulher se sinta ainda mais insegura e violentada, se tornando uma porta de entrada para trazer novas violências para as mulheres que procuram fazer a denúncia (TENÓRIO, 2018).

As formas de hostilidade nesses espaços são pautadas pela falta de crença e/ou excessivos detalhes perguntados às mulheres, colocando assim em evidencia a desconfiança nos relatos das vítimas. Como aduz Pasinato (2015, p. 42):

A afirmação de que as mulheres "mentem" é reveladora do tipo de atendimento que elas estão recebendo. Se a versão que apresentam é colocada em dúvida desde seu primeiro contato com a instituição, é difícil acreditar que o atendimento será digno, respeitoso, acolhedor e humanizado.

Caso que demonstra isso é o caso de Maria Vitória, que prestou queixa, e os documentos enviados da delegacia para o juízo, sugeriam autolesão, com a seguinte fala: "ressalto que as lesões existentes nos antebraços dela são arranhões, valendo esclarecer que ele possui unhas muito curtas, diferente dela cujas unhas são extremamente compridas" (TENÓRIO, 2018, p. 228).

Com esse caso fica evidente o descrédito em que as mulheres passam ao ir à delegacia, registrar seus boletins, causando assim uma maior apreensão de denunciar (TENÓRIO, 2018, p. 228). Pois ela adquire o medo de se expor e acabar por ser desacreditada.

O amparo que essas mulheres recebem pelos agentes e servidores fazem grande diferença durante o encaminhamento da denúncia e no Norte em que as mulheres tomarão, até porque nem sempre o acusado de praticar agressões contra a mulher tem um perfil violento (FERNANDES, 2015). Muitos mantêm uma vida completamente normal, tendo passado longe de qualquer ato ilícito, sendo grande parte sem nenhum tipo de antecedentes criminais (TENORIO, 2018, p. 229).

Esse tipo de conduta acaba bloqueando o avanço e a inclusão de políticas de gênero que poderão contribuir para a promoção dos direitos das mulheres e a igualdade de gênero (PASINATO, 2015). Então entramos aqui em uma nova esfera, aquela que reconhece que as inúmeras queixas e reclamações dizendo que após a denúncia há o "abandono" da via judicial pelas vítimas é na verdade reflexo da falta de preparo dos operadores responsáveis por dar legitimidade a lei. Percebemos que as mulheres não estão no centro do processo e nem são sujeitos nele. Falas

conservadoras em defesa da família permeiam as argumentações em prol da não intervenção estatal (TENÓRIO, 2018, p. 232).

É relevante voltar a ressaltar que no ato de denunciar a mulher por vezes sofre ainda mais, pois os agentes policiais e judiciais, que deveriam resguardar essa vítima, são responsáveis muitas vezes por culpabilizar a própria mulher pelas agressões sofridas (TENÓRIO, 2018, p. 228). Chegando até a incutir na vítima que essas agressões são na verdade reflexo de um comportamento que não agrada ao marido (PASINATO, 2015). Levando em consideração esses acontecimentos, a mulher se sentia cada vez mais insegura para denuncia a agressão sofrida, visto que, as autoridades responsáveis pela segurança e pelo sentimento de segurança relacionados a essas mulheres, as fizeram sentir que as atitudes agressivas dos maridos são, em realidade, culpa delas.

Isso tudo já vem de uma bagagem histórica que diz que o homem pode determinar o tipo de comportamento que a mulher deve ter dentro do casamento e em sociedade, já que esta é vista como propriedade do marido. Podemos destacar que o controle exercido pelo homem sobre a mulher, por muitas vezes, é visto como zelo e amor conjugal. Há também o reflexo da sociedade patriarcal que coloca o homem em uma posição social superior a da mulher, fazendo com que então, já casada com esse homem esta mulher venha a acreditar que, como ele ocupa um lugar de maior poder, pode ditar e elaborar as regras do certo e errado na convivência matrimonial, fazendo com que essa mulher viva de acordo com o que lhe bem aprouver (DIAS, 2008).

Então, nota-se que este homem acaba exercendo um alto poder de manipulação sobre essa mulher, já que faz com que ela acredite que a não feitura de seus “deveres”, obviamente estipulados e exigidos por ele, é passível de algum tipo de punição. A companheira por sua vez, acaba por se culpar, novamente, por essas agressões, pois é ela é levada a acreditar que é responsável por aquele tipo de comportamento do marido, como se fosse um tipo de “repreensão”.

Como demonstrado pela autora Walker (2009), o ciclo da violência possui três fases, que se inicia a com acumulação da tensão; depois a explosão; logo em seguida a lua-de-mel. Nessa primeira fase, as agressões ocorrem gradativamente, começam as ofensas verbais, constrangimentos, culpa, e é nesse momento que começa a violência psicológica, em que o autor dessa começa a desferir xingamentos, atacar diretamente a auto estima dessa mulher, causando uma tensão no relacionamento,

fazendo com que a vítima, pelo medo, assuma uma postura submissa, acreditando que caso, comporte-se de maneira mais amena, domada, a situação irá melhorar. A referida autora aponta como a segunda fase a marcada pela explosão, na qual, o agressor se descontrola, esquecendo das desculpas e promessas de melhoras, dando origem agora também as agressões físicas, podendo inclusive utilizar-se de armas, branca ou de fogo contra a vítima.

Por fim, a fase da lua de mel, após a sua explosão, o agressor demonstra arrependimento para a vítima, fazendo grandes gestos, querendo provar que as promessas anteriormente feitas sobre mudanças irão agora se concretizar, tentando manter um comportamento gentil, amoroso, a vítima por sua vez, envolvida por aquelas demonstrações, acaba por dar mais uma chance e o perdão. Depois de notar que já conseguiu fazer com que a vítima o perdoe, ele então gradativamente retorna a ter os comportamentos de antes, de forma sutil, fazendo com que tudo isso se repita, por isso o nome ciclo da violência, como demonstrado na imagem abaixo:



Fonte: DATA SENADO, (2018).

Toda essa situação é evidenciada no artigo 7º, II, da lei 11340/06, quando se fala dos tipos de violência, como preconizado:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou **controlar suas ações, comportamentos**, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006, grifo nosso).

Pode-se notar então que há diversos tipos de violência que se antecede ao eclodir as agressões físicas. Como a psicológica, que importante acentuar é a das que mais impactam na vida dessa mulher que sofre violência doméstica, já que essa violência causa danos emocionais, afetando diretamente a autoestima, como por exemplo, fazer comentários humilhando ou desmerecendo esta mulher, exercer o controle da vida da vítima, como o monitoramento de suas saídas e com quem sai, das visitas que recebe, das redes sociais, manipulando-a, além de destruir intencionalmente objetos pessoais da vítima, proibi-la de exercer alguma atividade profissional (fazendo com que a vítima mantenha-se cada vez mais depende deste), e divulgar imagens íntimas, intimidando-a (*revenge porn*).

Há também a violência sexual, que é toda conduta que constranja ou obrigue a mulher a atividades sexuais sem o consentimento desta. A violência patrimonial, que é reter, subtrair, ou destruir totalmente ou parcialmente os bens dessa vítima, inclusive os que são instrumentos de trabalho. A violência moral que é caluniar, difamar (escandalizá-la) e injuriar (xingá-la), sendo as duas últimas as mais comuns. E por fim, a violência física, que, apesar das outras aqui descritas, esta torna-se mais evidente socialmente a violência doméstica (até para a própria vítima), que são os empurrões, tapas, pontapés, mordidas, cortes, aborto etc. (CARTILHA, 2019).

O ápice da agressão física provém de toda uma situação degradante que faz com que essa mulher acredite merecer esse tipo de tratamento, já que após toda essa situação com ela, a autoestima se torna inexistente, ficando nessa situação por medo (já que muitas vezes sofre ameaça), comodidade ou dependência financeira.

Criando no imaginário dessa mulher toda uma situação propicia para acabar aceitando e perdendo esse tipo de conduta. Assim não podemos deixar de

reconhecer que também existe o estigma da mulher como mãe zelosa, esposa carinhosa e gentil, sempre pronta pra suportar tudo. Acaba por fazer com que as mulheres acreditem que é o certo viver sob o teto de seu algoz levando em consideração o status social, mas não apenas isso, a violência doméstica e familiar é de difícil rompimento também por se tratar de relações de afetividade, independentemente do título social que a relação receba (apenas conviventes, ou matrimônio de fato). Logo, apreensão de muitas mulheres na denúncia não está apenas na falta de segurança que o estado passa, como também a represália da sociedade, o julgamento até da família do agressor, com a justificativa de estarem pondo, muitas vezes o pai de seus filhos na cadeia (TENÓRIO, 2018, p. 230).

No fim a mulher acaba por ser sempre preterida ante os relacionamentos no geral, como esposa/namorada. Cultuam que a mulher deve ter a síndrome bela e a fera, em que dizem que é de responsabilidade da mulher mudar um homem, transformar um homem com atitudes abomináveis, por vezes monstruosas, em um “príncipe”, um homem sensível, amoroso e cuidadoso de fato. Em se tratando da maternidade a romantizam de tal modo que apontam que para se tornar uma boa mãe tem que se deixar em segundos planos, esquecendo por muitas vezes de si própria, até de sua saúde. como nos casos de violência doméstica, já que os índices de mulheres que declaram ter sofrido violência doméstica, e tem filhos são de 70%, já as que não tem o índice cai para 38% (DATA SENADO, 2018, p. 06).

3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Não obstante podemos notar que ainda há certa omissão quando diz respeito à lei Maria da Penha, já que temos de levar em consideração que para uma norma ter de fato eficácia para sociedade, considera-se alguns fatores, como sociais, econômicos, culturais, entre outros (PASINATO, 2015).

Observa-se isso na (in) efetividade das medidas protetivas de urgência, que diz respeito às medidas cautelares, explicitada na Lei Maria da Penha, tem por finalidade

a proteção á defesa dos direitos das mulheres, visando evitar situações de risco da vítima de forma célere, como preconizado no artigo 18 da Lei 11.340/06:

Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

Art. 18. [...].

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis (BRASIL, 2006).

Logo, após analisada tendo o magistrado um prazo legal, como vimos. As medidas protetivas de urgência poderá ser executada de modo não vinculado, ou cumulativamente a depender da adequação de cada caso e deverá ser apreciadas pelo e a requerimento do Ministério Publico assim como pelo pedido da ofendida (TENÓRIO, 2018, p. 228) Vale lembrar também que para a obtenção das medidas protetivas de urgência independe de provas, já que o juiz pode utiliza-la de diversas formas, prevista em lei, de acordo com a preservação a segurança da ofendida, como preconizado no art. 22. §1º.

Com isso, Bianchini (2011, p. 234) evidencia que:

[...] para embasar [a] conclusão de que as medidas protetivas diferem, em muito, das cautelares, convém lembrar que o art. 22 da Lei Maria da Penha, que prevê a aplicação, pelo juiz, das medidas protetivas de urgência, traz como exigência a simples constatação de violência doméstica e familiar contra a mulher, não fazendo alusão à necessidade da materialidade do delito e de indícios de sua autoria (como se dá com as cautelares). [...] As medidas protetivas da Lei Maria da Penha possuem natureza jurídica distinta das medidas cautelares do CPP; enquanto aquelas objetivam garantir a eficácia dos direitos oriundos da Lei Maria da Penha, estas têm por propósito a tutela do processo e da eficácia da justiça criminal.

Porém, vale ressaltar que houve uma mudança recente na legislação em relação as medidas protetivas de urgência, que foi a sanção da PL 94/18, que autoriza qualquer autoridade policial à aplicação da medida, como preconizado na nova lei 13827/19 que altera a lei 11340/06 (Lei Maria da Penha) no que concerne as medidas protetivas de urgência (BRASIL, 2019).

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida

protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2019).

Art. 2º o Capítulo III do Título III da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 12-C:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou;

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:

Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência.

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas (BRASIL, 2006).

Podemos reparar então que esse mecanismo (essa mudança recente) ajuda ainda mais no enfrentamento à violência doméstica, já que um dos fatores que mais contribuem para a falta de proteção a vítima que denuncia a agressão é a demora do deferimento pelo juiz das medidas protetivas de urgência.

Na hipótese de o agressor não respeitar a medida protetiva de urgência e voltar a aproximar-se da vítima, poderá ser decretada a prisão preventiva, de acordo o art. 313 nos termos do art. 312 do CPP da lei nº 12.403/2011, inciso III, como preconizado:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; e o art. 20 da lei 11.340/2006:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial (BRASIL, 2011).

Dessa forma, visa, assim, preservar a saúde e a integridade física, moral e psicológica da mulher. Contando com a celeridade das autoridades policiais, prevendo que logo após tomar consciência da ocorrência deverá se encaminhar para a residência da vítima.

Sendo uma das coisas que a medida cautelar estabelece, é o afastamento da residência, local que era de convívio comum com a vítima, não tendo nenhuma importância quais lugares sejam esses, sendo casas, hotel, local de trabalho, barraco, apartamento etc. Levando assim em consideração apenas a segurança da ofendida.

3.1 DA FALTA DA FISCALIZAÇÃO

É notório que o estado não cumpre devidamente com seu papel de fiscalizar as medidas protetivas, nem mesmo tudo que está preconizado no artigo 22 da lei 11340/06 e seus incisos está realmente sendo executado, já que no presente artigo diz que é proibido o autor das agressões estar em lugares em que a vítima frequenta, com o intuito de assegurar a segurança desta e zelar pela integridade física, moral e psicológica. Porém nota-se que não há nenhum tipo de preocupação do agressor ao vir a descumprir as medidas protetivas e voltar ao se reaproximar da vítima. É evidente que o estado não teria como manter essa vigilância o dia todo e durante o tempo todo, porém há como implementar projetos para resolver essas questões fazendo com que essa mulher não se sentisse e nem ficasse efetivamente vulnerável. Um exemplo disso é o botão do pânico, que seria de grande impacto no combate a violência contra mulher (CARNEIRO, 2015).

O botão do pânico foi produzido pelo Instituto Nacional de Tecnologia Preventiva em parceria com o Tribunal de Justiça do Espírito Santo e chegou até a ganhar o Prêmio Inovare:

O Botão do Pânico é um dispositivo que foi criado para que mulheres em situação de risco possam acionar a polícia, além de poder ser utilizado como meio de prova em eventual instrução criminal. O equipamento aciona a central de controle, que imediatamente envia uma equipe até o local, além de iniciar a gravação do áudio do ambiente, permitindo em tempo real aos controladores saber o que se passa na origem do chamado. Ao mesmo tempo, os policiais destacados recebem em um dispositivo móvel o alerta para que a viatura mais próxima se dirija ao local dos fatos (CARNEIRO, 2015).

Outro projeto interessante é também o aplicativo ‘Conscientizando’, criado por estudantes do 3º ano, de um Colégio Estadual, localizado no bairro de Paripe, na cidade Salvador-ba. O app além de ser bilíngue (português/inglês) tem a opção de realizar a *notitia criminis* de forma anônima, além de conter no aplicativo os diversos tipos de violência, os números de todas as DEAM’s do país, há presentes também o relato de outras mulheres que estão passando pela mesma situação. Que hoje somam mais de 2 mil acessos, sendo 99% no Brasil e 1% nos Estados Unidos.

É incontestável a carência do estado em realizar uma efetiva fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência, já que é notável a falta de recursos para combater a violação destas, realçando assim a grande importância dos dispositivos eletrônicos como forma de suprir essa indulgência do estado.

3.2 DA INEFETIVIDADE DA NORMA

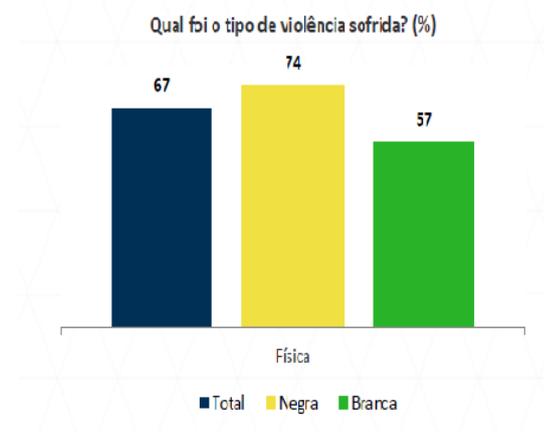
Há uma clara falta de efetividade da norma, pois os índices de agressões e assassinatos contra a mulher só vêm aumentando. Podemos notar que o problema não vem da legislação, já que é evidente que ela é devidamente bem elaborada, porém, há uma nítida ausência de condições adequadas para que esta lei seja executada corretamente, sendo responsável por isso o estado, que não é eficaz em fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência, fazendo com que a aplicação dessa lei seja feita de forma errônea (PASINATO, 2015).

Um dos fatores que podemos destacar ante a essa afirmação são: o acesso desigual á justiça que tem como causa o sucateamento e precarização da Defensória Pública causando uma desigual condição de ajuizamento de ação para a maioria das mulheres pobres; a falta de entendimento jurídico (não há uma compreensão sobre como se da os tramites legais ou devidas informações sobre o conteúdo do processo); o isolamento geográfico como nos casos de mulheres periféricas, indígenas, campestres, ribeirinhas, migrantes, quilombolas etc. e a separação da competência híbrida, como por exemplo, a junção da área civil e criminal, das medidas judiciais (TENORIO, 2018, p. 226), além de aspectos como a falta de policiais por meio de patrulhamento e delegacias especializadas (CARNEIRO, 2015).

Como preconizado o professor e diretor do Instituto Brasileiro do Direito da Família de Santa Catarina, Freitas (2012):

Grande parte desta ineficácia se dá pela falta de aparato às polícias e ao judiciário, onde o baixo número de agentes, servidores, juízes e promotores não conseguem suportar o número de procedimentos e processos que a cada dia avoluma-se nas delegacias e judiciário, não só decorrentes desta lei, promovendo um sentimento de impunidade aos agressores que possuem contra si medidas protetivas em favor de seus cônjuges, companheiras e namoradas, pois hora há demora na emissão de tais medidas, hora, quando são emitidas, sua efetividade é minguada pela falta de punição aos agressores que as descumpre.

Assim, evidencia-se o porquê de se ter índices em que demonstram que a violência doméstica na população de mulheres brancas vem caindo, enquanto os índices de morte de mulheres negras vêm aumentando, evidenciando uma seletividade maquiada. Notou-se uma relação entre a raça e o tipo de violência que tem maior predominância, ao mesmo tempo que o percentual de mulheres brancas que afirmaram ter sofrido violência física foi de 57% em oposição o percentual de mulheres negras e pardas nessa mesma situação foi de 74%. Nota-se claramente que as desigualdades tanto raciais como social influencia diretamente na vida dessas mulheres, como destacado no gráfico abaixo:



Fonte: DATA SENADO, (2018).

Nota-se claramente que as desigualdades, tanto racial como social, influenciam diretamente na vida dessas mulheres, e na maioria dos casos uma desigualdade vem acompanhada da outra. O descaso das autoridades é retratado nos casos da realidade, das “Marias” que sofrem com o desamparo do estado, dos próprios agentes responsáveis por fazer com quem essa norma tenha legítima efetivação (CARNEIRO, 2010), como no caso de Maria Islaine de Moraes, 31 anos, que foi assassinada com 9 tiros no salão em que trabalhava e na qual era proprietária também, pelo ex-marido,

Fabio Willian da Silva, 30 anos, já antes mesmo dessa tragédia ter ocorrido, a vítima procurou a delegacia e registou 8 boletins de ocorrência devida as ameaças que estava recebendo do autor do crime. Chegou até a gravar um vídeo no qual pede socorro à polícia (G1, Globo):

Tenho uma intimação que a juíza expediu por causa do meu marido, que me agrediu. Eu o levei na Lei Maria da Penha. Era para ele ser expulso de casa. O oficial veio, tirou de casa, só que ele está aqui e ainda está me ameaçando”. O assassino já havia jogado uma bomba contra o portão do salão de beleza há cerca de quatro meses.

Com esse caso, ficou nítido o descaso com a legislação, já que demonstra que mesmo a vítima tendo procurado e contatado varias vezes órgãos estatais, acabou sendo morta, pelo ex-marido. Evidenciando mais uma vez como o estado é omissor em amparar as vítimas de violência, já que as medidas protetivas de urgência perdem a utilidade se não forem fiscalizadas.

CONCLUSÃO

Concluimos então mostrando que o presente trabalho a respeito da Lei Maria da Penha teve como objetivo mostrar como o Estado é deficiente em referente a fiscalização das medidas protetivas de urgência e como os casos de mulheres em situação de violência doméstica que se alastra hoje pela sociedade é um reflexo de um contexto histórico que sempre desvalorizou e objetificou as mulheres, situação essa que impacta nos dias atuais.

Vamos também a importância do feminismo na conquista e asseguramento dos Direitos das mulheres, mesmo com a duras represálias da sociedade. Notamos assim a falta de importância que se dá as mulheres que sofrem violência doméstica, até mesmo no ato da denúncia.

Constata-se que há carência de serviços especializados para acolher as mulheres em situação de violência. Carência de protocolos que instruem o atendimento. Há a falta de preparo para os profissionais cujo comportamento é muitas

vezes determinado por concepções pessoais e julgamentos de valor que nada tem a ver com os direitos humanos.

Há uma onda crescente que dissocia a importância de ensinar gênero e sexualidade nas escolas das políticas de prevenção da violência. O que é extremamente lamentável, já que é de grande importância esse tipo de educação, não só no em referente as mulheres, mas nas relações e sociedade em geral, já que a informação rompe diversas barreiras impostas pela sociedade

Sendo assim, nota-se que se mudam as leis, mas não a formato como as instituições operam. O sistema de Justiça segue comportando-se de forma seletiva e distribuindo de forma injusta o acesso à Justiça.

Finaliza-se assim notando que o estado precisa (e muito) de um investimento maior no que tange ao enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres, principalmente em relação às medidas protetivas de urgência, criando instrumentos e formas para obter de fato uma total efetividade da norma, como por exemplo, os meios eletrônicos já referidos no presente trabalho, mas, não só assim, como também um investimento maior nos operadores e instituições responsáveis por dar efetividade a esta lei.

REFERÊNCIAS

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **Sejamos Todos Feministas**. Companhia das Letras, 2014.

BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: Da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BIANCHINI, Alice. Impacto das mudanças na prisão preventiva, as demais medidas cautelares e a Lei Maria da Penha. In: GOMES, Luiz Flávio; MARQUES, Ivan Luís Marques (Coord.). **Prisão e medidas cautelares: comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011**. São Paulo: RT, 2011.

BRASIL. **Lei 13.827, de 13 de maio de 2019**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Acesso em: 30 maio. 2019.

BRASIL. **Lei n. 11. 340, de 7 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 11 mar. 2019.

BRASIL. **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres.** Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006. 260p. (Série Documentos). Disponível em: file:///C:/Users/Cla%C3%BAdia/Downloads/inst_int.pdf. Acesso em: 31 maio. 2019.

CAMPOS, Carmem Hein de. Feministas ressignificando o direito: desafios para aprovação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito e Práxis.** v.8, n.1. Rio de Janeiro, jan./mar., 2017. Disponível: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662017000100616. Acesso em: 30 maio. 2019.

CASSOL, Paula Durks; SILVA, Maria Beatriz Oliveira da Silva; DINARTE, Priscila Valduga. **Revista Direito e Práxis.** Rio de Janeiro, 2018, p.810-831. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/25503/24187>. Acesso em 30 maio 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS/ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Relatório n. 54/01.** Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, 4 abr. 2001, Brasil. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf. Acesso em 30 maio 2019.

CORRÊA, Fabrício da Mata. O casamento como Causa Extintiva de Punibilidade para os Crimes de Estupro. **Jusbrasil.** 2012. Disponível em: <https://fabriciocorrea.jusbrasil.com.br/artigos/121941324/o-casamento-como-causa-extintiva-de-punibilidade-para-os-crimes-de-estupro?ref=serp>. Acesso em: 30 maio. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** 3. ed, Companhia das Letras, 2008.

GRAVACÕES mostram ameaças de ex-marido a cabeleireira assassinada. **Reportagem G1.com informações do Bom Dia Brasil.** 22 jan. 2010. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL1458645-5598,00-GRAVACOES+MOSTRAM+AMEACAS+DE+EXMARIDO+A+CABELEIREIRA+ASSASSINADA.html>. Acesso em: 30 maio. 2019.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado.** 4. ed. 1884. Disponível em: http://www.escolapcdob.org.br/file.php/1/materiais/pagina_inicial/Biblioteca/13_ENGELS_A_Origem_da_Familia_Cap_V_VIII_e_XIX.pdf. Acesso em: 4 jun. 2019.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O processo Penal no caminho da efetividade.** São Paulo: Atlas, 2015.

FREITAS, Douglas Philips. Lei Maria da Penha além da Medida Protetiva. **Revista Jus Navigandi** [on-line]. Abr.2012. Disponível em: <https://jus.com.br/amp/artigos/21471/1>. Acesso em: 31 maio. 2019.

LIMA, Tatiane. **A origem da opressão às mulheres está na divisão da sociedade em classes**. Disponível em: http://www.esquerdadiario.com/spip.php?page=gacetilla-articulo&id_article=538. Acesso em: 30 de maio de 2019.

MARIA DA PENHA. Secretaria de Políticas para as Mulheres. 2012. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/governo/2012/04/maria-da-penha-1>. Acesso em: 31 maio. 2019.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”**. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 20 abr.. 2019.

PASINATO, Wania. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**. v.11, n.2. São Paulo, jul/dez.2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200407. Acesso em: 30 maio. 2019.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. São Paulo: Paz e Terra, 1993.

RIBEIRO, Henrique Marques (Coord.). **Aprofundando o olhar sobre o enfrentamento à violência contra as mulheres**. Pesquisa OMV/DataSenado. Brasília: Senado Federal, Observatório da Mulher Contra a Violência, 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/conhecer-direitos-e-ter-rede-de-apoio-sao-pontos-de-partida-para-denunciar-agressao-e-interromper-ciclo-de-violencia>. Acesso em: 17 maio. 2019.

SANTOS, Cecília Macdowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. Coimbra, n. 89, p. 153-170. jun. 2010.

SANTOS, Cecília Macdowell. Feministas resignificando o direito: desafios para aprovação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito e Práxis**. v.8, n.1. Rio de Janeiro, jan./mar.2017. Disponível: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662017000100616. Acesso em: 30 maio. 2019.

TEIXEIRA, Márcia Regina Ribeiro; VAZ, Livia Maria Santana e Sant'Anna (Coord.) **Cartilha: Mulher, vire a página**. Ministério Público da Bahia. 2019.

TENORIO, Emilly Marques. Sobre a lei Maria da Penha e as Medidas de Proteção de Urgências Judiciais. **Revista Temporalis**, On-line. ISSN 2238-1856, p.220-238, jul./dez. 2018.